

# KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA

**CNPJ: 26.740.345/0001-75**

KEFERA TRANSPORTES, COMERCIOS & SERVIÇOS

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, ESTADO DA BAHIA.

Ref. Pregão Eletrônico 007/2024.

**Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços de locação de veículos para atender as necessidades das diversas secretarias**

**KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA**, qualificada dos autos do processo administrativo em epígrafe, à vista do Recurso contra sua classificação oposto por **MAIS X FORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e a manifestação de **INOVE EMPREENDIMENTOS EIRELI**, no mesmo sentido, vem, no prazo legal, trazer suas **CONTRARRAZÕES**, nos seguintes termos:

1.- tratam-se, ambos, de manifestações acerca de suposta inexecuibilidade das propostas da Recorrida relativamente aos lotes 4, 5 e 6, a fundamentar a pretensa desclassificação da Recorrida;

2.- trataremos, contudo, antes de adentrarmos ao mérito, das condições de admissibilidade das peças que traduzem o inconformismo da Recorrente **MAIS X FORTE** e da manifestação da **INOVE**.

O Recurso trazido pela **MAIS X FORTE**, *concessa vênia*, peca pela **intempestividade**.

A intenção de recorrer foi manifestada pela **MAS X FORTE** no dia 25 de março, na forma regulamentar, e admitida pelo Pregoeiro no mesmo dia 25, as 15:30 horas, conforme registro no sistema.

Á partir de então, iniciou-se a contagem de tríduo legal para a efetivação do Recurso, mediante a apresentação das razões.

Aquele tríduo terminaria, pois, no dia 28 de março, quinta-feira, **como, de fato, por força de lei, terminara**.

Inadvertidamente, contudo, constara do sistema que o tríduo teria seu final no dia 1º de abril, segunda feira, seguinte.

Tal engano dera-se, com certeza, porque a sexta-feira, dia 29 de março, seria, como de fato o fora, **ponto facultativo** no serviço público, tanto em Itambé, como em todo o serviço público brasileiro municipal, estadual e federal, como de costume, em virtude da chamada **Sexta-Feira Santa**.

O estabelecimento do ponto facultativo – e não feriado --, encontra-se patente na divulgação do calendário dos feriados e pontos facultativos do município, pela própria Prefeitura de Itambé (<https://www.feriados.com.br/feriados-itambe-ba.php>).

Veja-se, assim, que o ponto facultativo, seguindo o calendário nacional, **resumiu-se à sexta-feira, 29 de março, não incluindo o dia 28, quinta-feira anterior**.

# KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA

**CNPJ: 26.740.345/0001-75**

KEFERA TRANSPORTES, COMERCIOS & SERVIÇOS

De fato, consultando-as todas as edições do Diário Oficial do Município, desde janeiro do corrente exercício, **não há qualquer ato administrativo, portarias ou decretos, estabelecendo ponto facultativo municipal em Itambé, no dia 28 de março.**

**Com efeito**, o eventual engano do Pregoeiro, em fixar o dia 1º de abril, segunda-feira, como último do prazo para a apresentação das razões recursais pela Recorrente, **não desnatura o limite legal imposto, pois que cabe à parte administrar seus prazos.**

**Não importa se o juiz ou o cartório concede o prazo de 20 dias para o reu fazer sua defesa, se a lei estabelece 15 dias, e o réu a entrega com 17 dias: o prazo foi extrapolado!**

Opera-se, então, a preclusão.

Findou-se o prazo para recorrer no dia 28 de março. Precluso o direito de praticar o ato.

**ASSIM não deve ser conhecido o recurso da Recorrente**

**MAIS X FORTE.**

**Também não deve ser conhecido a manifestação da INOVE, visto que NÃO SE TRATA, propriamente, de RECURSO na acepção legal, dado que se resume a um pretensioso “parecer técnico”,** que foge, totalmente, das normais recursais insertas na Lei 14.133/2021, como já fugiria, mesmo, aos ditames de sua antecessora, se ainda vigente.

As petições recursais devem ser aviadas à autoridade superior, por meio daquela que proferiu a decisão vergastada, inclusive com expresso pedido de reconsideração ou reforma, e nada disso conta do “parecer técnico” com que a INOVE pretende manifestar-se.

NO MÉRITO, CASO CONHECIDOS, devem ser negado-lhes provimento.

Ambas, e parece até data vênia, estarem pré combinadas, pretendem a desclassificação das propostas quanto aos lotes 4, 5 e 6, da Recorrida, ao singelo fundamento de que seriam inexequíveis.

A uma simples análise do termo de referência do processo licitatório, verifica-se que os preços unitários propostos, ao final, não atingem o limite presumido da inexequibilidade.

Além do mais, mesmo que, por hipótese, fosse presumível a inexequibilidade, esta haveria de ser COMPROVADA por aqueles que a alegam, e os supostos Recorrentes não se desincumbiram de tal tarefa, não trazendo qualquer evidência da inexequibilidade genericamente arguida.

A presunção, que não é iuris et de iuri, mas iuris tantum, da inexequibilidade, não apenas admite demonstração em contrário, como dirige-se ao Pregoeiro, contratador ou comissão de contratação, quando da análise das propostas, e, no caso presente, o PREGOEIRO NÃO A ENTENDEU INEXEQUIVEL, classificando-a como vencedora.

O Pregoeiro, assim, não fugiu nem aos ditames do Edital, nem aos ditames da lei, o que não se pode dizer, como supra trouxemos, das próprias peças “recursais” das inconformadas.

# **KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA**

**CNPJ: 26.740.345/0001-75**

**KEFERA TRANSPORTES, COMERCIOS & SERVIÇOS**

**REQUER**, pois, seja mantida a decisão, seja por V. Exa, assim como **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso pela digna autoridade superior.

Macarani, 4 de abril de 2024.

---

**KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA**

**CNPJ: 26.740.345/0001-75**

**KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA**

**RG: 87.952.939-3**

**CPF: 991.782.065-53**